



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 26/2022

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o presente procedimento de cunho legislativo, refiro-me ao projeto de lei suso referenciado, oriundo do Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação do centro municipal de ensino fundamental em tempo integral "Waldeia Ferreira Peçanha" e dá outras providências.

Com o ofício de fl. 02, veio a mensagem de fls. 03/04, a exordial legislativa de fl. 05/06.

Publicidade ocorrida na ocasião da sessão ordinária de 10 de maio do corrente ano, consoante certidão exarada à fl. 10.

Pois bem, ao debruçar-me minuciosamente no singelo caderno processual, verifica-se de pronto, sem qualquer esforço, que o Executivo Municipal no ato da presente propositura legislativa NÃO apresentou documento algum comprobatório aos fatos constitutivos delineados nesta exordial legislativa.

Como é de curial e elemental sabença, somente a título de esclarecimento, que são consideradas NÃO autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, para todos os fins de direito, a geração de despesa ou assunção de obrigação que NÃO atentam exatamente o que preleciona de forma insofismável a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000.



Neste diapasão, forçoso concluir, em aperta síntese, que a exordial legislativa veio desacompanhada do respectivo impacto financeiro, como também, da declaração (sob as penas da Lei) a que alude o *inciso II*, do **art. 16** da mencionada alhures Lei de Responsabilidade Fiscal.

À luz do exposto, numa análise embrionária, obviamente, desprovida de qualquer análise meritória, pelos motivos acima alinhados, **opino preliminarmente no sentido de que seja convertido o feito em diligência no sentido de que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, por deter competência absoluta e exclusiva em razão da matéria (preceito regimental contido no inciso IV, do art. 80 do Regimento Interno) se digne em oficiar ao Executivo Municipal visando sanar com as omissões outrora apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias, valendo o silêncio como falta de interesse,** para que surtam seus legais efeitos.

Após, protestamos **por nova vista** dos autos visando a regular marcha do presente e devido processo legal legislativo.

É o parecer preliminar, s.m.j.

Itapemirim, 22 de junho de 2022.


Wanokzôr Alves Amm de Assis
Procurador Efetivo

